

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 675, de 2015, os seguintes artigos:

“**Art...** O art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

‘**Art. 22.**

§ 1º.....

§ 2º É vedado aos fornecedores de serviços essenciais em domicílio cobrar dívidas do consumidor ou exigir comprovante de pagamento ou fatura de qualquer espécie pelo fornecimento ou execução do serviço, após o prazo de um ano do fornecimento ou da prestação do serviço.

§ 3º Consideram-se serviços essenciais em domicílio:

- I – o fornecimento de água por encanamento;
- II – o fornecimento de energia elétrica;
- III – o fornecimento de gás por encanamento;
- IV – a captação de esgoto;
- V – a telefonia fixa.’ ” (NR)

“**Art...** O § 1º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

‘**Art.206.**

§1º.....

VI – a pretensão de cobrança de dívidas oriundas da prestação contínua de serviços essenciais em domicílio.

..... ’ ” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente ainda é bastante comum que consumidores que quitam seus débitos regularmente sejam obrigados a localizar recibos de pagamentos realizados há muitos anos. Em inúmeros casos a cobrança é feita de maneira tardia e errônea devido a falhas nos sistemas operacionais das empresas prestadoras de serviços públicos.

Os sistemas de cobrança, pagamento e compensação encontram-se hoje integralmente informatizados, sendo de fácil e rápida identificação eventual não pagamento por parte dos consumidores. A esse respeito, é comum que consumidores realmente inadimplentes tenham seus serviços suspensos de forma bastante tempestiva.

Em tal ambiente, entendemos que é um ônus excessivo para o consumidor ser obrigado a guardar os comprovantes de pagamento pelo prazo de cinco anos em observância ao prazo de prescrição previsto no art. 206, § 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Propomos, assim, alterações ao art. 22 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e ao § 1º art. 206 do Código Civil de forma a estabelecer que os prestadores de serviços públicos tenham um prazo máximo de um ano para cobrar eventuais débitos dos consumidores.

Esclareço ainda que tramitou nesta Casa o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2009, de minha autoria, que versa sobre o mesmo assunto. A matéria foi arquivada ao final da última legislatura e protocolei, em 31 de março de 2015, requerimento pedindo o desarquivamento da proposição, o qual aguarda desde então sua inclusão na Ordem do Dia. Contudo, considerando a relevância e a urgência da matéria para os consumidores que, diariamente, são indevidamente cobrados e muitas vezes por essa razão privados do acesso a serviços essenciais, aproveito a oportunidade para



oferecer emenda à MPV nº 675, de 21 de maio de 2015, na tentativa de solucionar definitivamente este problema.

Dada a importância e o benefício da aprovação desta proposta para milhares de consumidores em todo o Brasil, conto com o apoio e aprovação dos nobres Pares desta Casa.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO



SF/15086.59047-08